



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.908
(22.01.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 615-44.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. RECEITA BRUTA ZERADA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Não tendo a empresa obtido receita no ano de 2009, está ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

4. Constatada a violação ao limite legal de doação, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

5. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

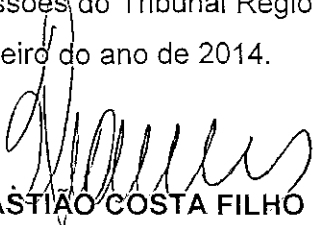
6. A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a procedência do pedido inicial, condenando-se à ré ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

Intimada para apresentar razões finais, a representada ficou-se inerte.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Central de Abastecimento São Luiz Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisada a preliminar de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita.

Sustenta a representada que, com o encerramento do processo eleitoral, a legislação somente prevê duas medidas judiciais que podem ser propostas, quais sejam, o recurso contra diplomação e a ação de impugnação de mandato.

No entanto, não é esta a realidade contemplada pela legislação eleitoral, visto ela que prevê a possibilidade de manejo das representações pela realização de gastos ilícitos de campanha, conforme estabelece o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e também por ofensa aos limites de doação previstos nos artigos 23 e 81 da citada norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Esta, portanto, é a via própria para apurar eventual extrapolação dos limites de doações previstos na Lei nº 9.504/97. Em relação ao prazo para a propositura da representação, registro que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento é de 180 (cento e oitenta) dias, adotando, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha. Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 09/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, sendo este o instrumento adequado para discutir o tema, e tendo sido ele aviado dentro do prazo estipulado na legislação, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

No que toca à pessoa jurídica, o critério estabelecido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é objetivo, ou seja, a doação está limitada a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. Verifica-se dos autos que a representada doou R\$100,00 (cem reais) em espécie à candidata ao cargo de Deputado Federal, Sra. Célia Maria Barbosa Rocha, no pleito de 2010.

A ré, ao apresentar sua defesa, negou que tenha efetuado qualquer doação para candidato nas eleições de 2010. Contudo, ao ser realizada perícia grafotécnica, pelo Departamento de Polícia Federal, no recibo eleitoral de nº 14000064072, que trata da mencionada doação, verificou-se que a assinatura do doador "*fluiu do punho*" do Sr. José Nilton Ferreira de Oliveira, representante da empresa demandada.

Contata-se, ainda, do comprovante de depósito em favor da candidata (fls. 83), constante da prestação de contas de campanha, que o CNPJ do doador é o mesmo da representada.

Assim, confirmado que a demandada foi a autora da doação, e diante do fato de que não foi acostado qualquer documento que comprovasse o faturamento bruto da ré no ano de 2009, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o seu faturamento bruto declarado no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 151), o órgão federal informou que a representada declarou receita bruta "zerada".

Portanto, não tendo a empresa obtido receita em 2009, estava ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

Nessa mesma linha de pensamento, cito o seguinte julgado do TSE:

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4197496/AL (1266-47), Acórdão de 07/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 02/02/2012) (destaquei)

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Embora o valor doado seja de pequena monta, não pode ser aplicado o princípio da insignificância em face da relevância do bem jurídico tutelado, que é a lisura do processo de escolha dos representantes do povo na condução dos interesses da comunidade a frente da Administração Pública. Nesse caso, o bem jurídico protegido não ínfimo.

Além disso, deve ser registrada a postura da representada, que negou a doação efetuada, não obstante a assinatura do doador no recibo eleitoral seja a de seu representante legal, conforme ficou constatado na perícia realizada pela Polícia Federal.

Desse modo, deve a empresa ré ser condenada por ter realizado doação em desconformidade com a lei eleitoral. Entretanto, no presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, apenas a aplicação da pena de multa, que deve ser fixada em seu patamar mínimo, ou seja, cinco vezes, o que representa o montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, entendo que a sua aplicação não se mostra razoável, uma vez que a infração apurada é de pequena repercussão.

A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 615-44.2011.6.02.0000, Classe 42

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que restituía os originais do Recibo Eleitoral nº 14000064072 e do comprovante de depósito, que se encontram no envelope de fls. 106, aos autos da prestação de contas de campanha da candidata Célia Maria Barbosa Rocha, referente ao pleito de 2010, devendo, no entanto, deixar cópias autenticadas dos referidos documentos neste processo.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

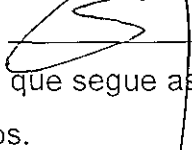


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

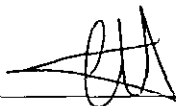
Representação Nº 615-44.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.149/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9908 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 22/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 24/01/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/01/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 615-44.2011.6.02.0000

Prot. 11.149/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/01/2014 (SESSÃO Nº 6/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CENTRAL DE ABASTECIMENTO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.908, de 22/01/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de janeiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários